



Número: **0600075-57.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600075-57.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Partido Político - Comissão Provisória, Requerimento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600075-57.2020.6.16.0188 que não conheceu do requerimento apresentado pelo Partido Liberal - PL (Comissão Provisória Municipal de Pinhais PR) junto ao Juízo da 118ª Zona Eleitoral de Pinhais PR, pela carência de competência da Justiça Eleitoral. (Requerimento formulado por Comissão Diretora Municipal Provisória do Município de Pinhais do Partido Social Liberal em qual narra que a agremiação partidária apresentou reativação e declaração de ausência de movimentação financeira para entidades partidárias de que trata a lei nº 13.831/2019, pleiteando a reativação imediata do seu CNPJ. Argumenta que a agremiação partidária requerente se encontra com seu CNPJ inapto, fato que prejudica a abertura de contas bancárias para fins de campanha eleitoral. Discorre que, não obstante ter sido instaurado o Processo Administrativo nº 19985.721153/2020 perante a Receita Federal há cerca de 20 dias, até a presente data não houve o esperado deferimento e alteração da situação do CNPJ. Relata, ainda, que se encontra com a sua convenção para escolha de candidatos às eleições municipais agendada para o dia 12/9/20, às 19h00min e, para tanto, requer que este juízo determine à Receita Federal a reativação do CNPJ da agremiação partidária). RE14**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PINHAIS DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10378 216	01/10/2020 11:12	<u>Despacho</u>	Despacho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600075-57.2020.6.16.0188

RECORRENTE: COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PINHAIS DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR0083591

RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se, na origem, de Petição apresentada pela Comissão Diretora Municipal Provisória do Município de Pinhais do Partido Social Liberal - PSL, na qual requereu que fosse concedida tutela de urgência, ordenando à Receita Federal do Brasil a reativar sua inscrição no CNPJ, nos termos do art. 32, § 6º da Lei nº 9.096/1995. Sustentou que no dia 24 de agosto de 2020 formulou requerimento à Receita Federal para reativação e declaração de ausência de movimentação financeira para entidades partidárias municipais, o que ensejou a abertura do Processo Administrativo nº 19985.721153/2020-383. Argumentou que o deferimento e alteração da situação do CNPJ ainda não tinha ocorrido, fato que prejudicaria a abertura de contas bancárias para fins de campanha eleitoral.

Na decisão de id. 9938266, o Juízo da 188ª Zona Eleitoral – Pinhais-PR não conheceu do requerimento, consignando que a competência para o exame da questão é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal e que, nesse sentido, carece de competência a Justiça Eleitoral, pois ela apenas examina o preenchimento ou não dos requisitos legalmente previstos para o registro do partido político.

Em face dessa decisão, a agremiação partidária interpôs o presente Recurso Eleitoral pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que: a) formulou pedido para a reativação de seu CNPJ perante a Receita Federal do Brasil em 24/08/2020 e que, até a data da interposição do presente Recurso, a situação cadastral não foi regularizada; b) o requerimento encontra-se na delegacia virtual da Receita Federal, sem qualquer movimentação desde 1º/09/2020; c) a morosidade por parte da Receita Federal prejudicará a candidatura dos candidatos lançados pela recorrente, uma vez que o CNPJ é requisito obrigatório para que os partidos políticos abram as contas bancárias necessárias para todas as suas movimentações financeiras relativas ao pleito municipal de 2020; d) é evidente o nexo entre a morosidade por parte da Receita Federal e a disputa eleitoral de 2020, o que deve servir para reformar a decisão ora recorrida, proferida sob a tese de negativa de competência da Justiça Eleitoral; e e) a ausência de reativação do CNPJ poderá impossibilitar o registro dos candidatos do partido recorrente, uma vez que constará no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 01/10/2020 11:12:25

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111122409200000009847742>

Número do documento: 20100111122409200000009847742

Num. 10378216 - Pág. 1

(DRAP) como inativa a situação cadastral da comissão provisória municipal perante a Receita Federal.

Requer o provimento do Recurso Eleitoral para reformar a decisão recorrida e determinar que a Receita Federal do Brasil, na pessoa de seu responsável, proceda à imediata reativação da sua inscrição no CNPJ (nº 06.374.922/0001-45), sob pena de desobediência e multa diária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 10281916).

Na petição de id. 10361966, o recorrente informou que já houve a regularização do cadastro e manifestou a desistência da ação, em razão da perda do objeto, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito

É o relatório.

II. Como relatado, trata-se, na origem, de Petição apresentada pela Comissão Diretora Municipal Provisória do Município de Pinhais do Partido Social Liberal - PSL, na qual requereu que fosse concedida tutela de urgência, ordenando-se a Receita Federal do Brasil a reativação de sua inscrição no CNPJ.

Ocorre que, posteriormente à interposição do Recurso que negou seu requerimento, o recorrente informou que já houve a regularização do CNPJ e manifestou a desistência do pedido.

Nesses termos, homologo a desistência do Recurso, com fulcro nos arts. 998 do CPC e 30, VIII do RITRE-PR.

III. Publique-se. Intime-se.

IV. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

